



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 187/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 195/2025, de autoria parlamentar – Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Doação de Sensores de Glicose para Portadores de Diabetes, no âmbito do Município de Ibatinga.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 195/2025, de autoria parlamentar, que cria o Programa Municipal de Doação de Sensores de Glicose para Portadores de Diabetes, com o objetivo de ampliar o acesso a tecnologias de monitoramento contínuo da glicemia, garantindo melhor controle da doença e promoção da saúde.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Nos termos do art. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

A Lei Orgânica do Município de Ibatinga, em seu art. 4º, incisos I e VII, reitera essa competência, atribuindo ao Município o dever de prover o bem-estar da população e prestar serviços de saúde.

Ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Desse modo, a matéria – relacionada à saúde pública e ao atendimento de pessoas com diabetes – insere-se em tema de interesse local e de competência municipal.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

A função legislativa compreende atos praticados pelo Poder Legislativo de forma típica ou atípica, sendo a produção de leis a sua atividade alegórica e primordial. Para tanto, há a necessidade de se definirem os instrumentos e regras a serem seguidas. O processo legislativo é o instrumento utilizado para a preparação das normas.

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

*“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”.*¹

A Lei Orgânica Municipal de Ibatinga, quanto à iniciativa para propositura de leis, estabelece:

Art. 33. A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

*Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei alhures, o fornecimento gratuito de bens pela Rede Pública de Saúde é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que trata de ato de gestão/administração do município e atribui ônus à rede municipal de saúde, o que ofende o Princípio da Separação de Poderes. Nesse sentido, em caso análogo, jurisprudência do E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.063, de 01 de setembro de 2021, do Município de Joanópolis, que "dispõe sobre a autorização do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos" – Lei 'autorizativa' que, em verdade, contém determinação – Gestão de políticas públicas – Iniciativa parlamentar – Inadmissibilidade – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Pedido procedente.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212052-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

O projeto em análise, ao instituir programa público de fornecimento gratuito de sensores de glicose e atribuir à Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade por sua execução, envolve a criação de política pública e a imposição de obrigações administrativas ao Executivo, matérias que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Ainda que a proposta se apresente como programa de caráter autorizativo, o conteúdo é impositivo, pois cria obrigações de execução, aquisição e distribuição de insumos pela Administração Pública, o que caracteriza ingerência do Legislativo nas funções administrativas do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se pela inviabilidade do PLO nº 195/2025, ante ao vício de iniciativa.

Ibatinga, 3 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

